



# MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital  
Comprovante de Abertura



Protocolo: Nº 22159/2021  
Cód. Verificador:  
V96MY9FT

Pag. 1 / 1

## COMPROVANTE DE ABERTURA

**Requerente:** 11798700 - JOINPAV PAVIMENTAÇÃO LTDA - ME  
**CPF/CNPJ:** 08.596.022/0001-78  
**Endereço:** RUA DONA FRANCISCA, nº 7796 **CEP:** 89.219-600  
**Cidade:** Joinville **Estado:** SC  
**Bairro:** ZONA INDUSTRIAL NORTE  
**Fone Res.:** (047) 3425-5555 **Fone Cel.:** (47) 99972-6115  
**E-mail:** JOINPAV@GMAIL.COM  
**Responsável:**  
**E-mail:** **Fone Cel.:**  
**Assunto:** 12 - LICITAÇÕES E CONTRATOS  
**Subassunto:** 252 - RECURSOS  
**Data/Hora Abertura:** 19/11/2021 09:10  
**Previsão:** 04/12/2021  
**Finalidade:** Atendimento ao Público

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

### Observação:

Recurso Administrativo  
Concorrência nº 14/2021  
Processo nº 81/2021

**ATENÇÃO:** A responsabilidade pelo acompanhamento do processo e por manter as informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente. Para consultar seu protocolo, acesse o Portal do Cidadão pelo site: [itapoa.atende.net](http://itapoa.atende.net) - No menu, escolha AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROCESSO DIGITAL, informando o número/ano e o cód. verificador.

JOINPAV PAVIMENTAÇÃO LTDA - ME  
Requerente

JOINPAV PAVIMENTAÇÃO LTDA - ME  
Funcionário(a)

Recebido



**Joinpav Pavimentação Ltda –ME**

Rua Dona Francisca 7796 – Joinville / SC

Zona Industrial – CEP 89.219-600

CNPJ 08.596.022/0001-78 – IE 257876545



PÁG. 1/5

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Tomada de Preços n 14/2021 - PMI

Processo n 81/2021

**JOINPAV PAVIMENTAÇÃO LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.596.022/0001-78, sediada a Rua Dona Francisca. 7.796 em Joinville/SC, cep 89219-600, por intermédio de seu representante legal, já qualificado nos autos do processo, vem perante V.S., apresentar

## RECURSO

em face a Ata de Sessão Pública para Abertura de Envelope de Proposta, publicada no dia 10/11/2021, diante dos fatos de direito a seguir.

### I – DOS FATOS

Na data 10/11/2021, a Comissão Permanente de Licitação divulgou Ata de Sessão Pública para Abertura de Envelope de Proposta – Resultado de Habilitação e Inabilitação referente a análise dos Preços da referida licitação.

Nas considerações da Ata da Comissão Permanente de Licitação Desclassificou a empresa **RECORRENTE** alegando:

- a) Incorreções no item 8.2, materiais diferentes do exigido, na composição 01, apresentando cotação com placa N16 quando o exigido era N22;
- b) a falta da composição 03 e seus itens
- c) Informações divergentes por constar em algumas páginas a Concorrência em questão (14/2021), e em outras a 10/2021.

Diante disso, consagrou como vencedora a empresa **DIMENSE ENGENHARIA E CONSTRUTORA**, achando a proposta da empresa conforme.

Conforme será demonstrado, a proposta da empresa classificada não atendeu ao edital, deixando de apresentar preços de itens exigidos no mesmo.

Da mesma forma, comprovará que houve apenas de erro material, itens “a” e “c”, os quais não são suficientes para desclassificar a Recorrente e que a composição 03 e seus itens não conta na relação de serviços unitários do Edital.

### II – DO DIREITO

#### a) Da desclassificação da empresa Dimense Engenharia e Construtora

A r. CPL deixou de diligenciar quanto ao art. 48, inciso I, da Lei 8.666/93, o qual dispõe que: “as propostas que não atendem as exigências do ato convocatório da licitação serão desclassificadas”.

A empresa declarada vencedora do certame não cumpriu os itens 8.1 e 8.2 do edital, deixando de numerar sua proposta de preços e não apresentando a Planilha de Composições, contemplando todos os itens da Planilha Orçamentária.

A Planilha Orçamentária é onde consta todos os itens essenciais que deverão ser executados na obra objeto da licitação, servindo de norte para a mesma e deverão ser calculados pelas licitantes.

Já a Planilha de Composições tem como base os itens constantes na Planilha Orçamentária ou, também intitulada, Planilha de Custo Unitário, e apresenta os itens que compõem o preço unitário apresentado.

Observando a Planilha de Composições apresentada pela empresa Habilitada, esta não contemplou vários itens da Planilha Orçamentária do Edital, dentre eles os itens 1.5 e 2.5 - Sinalização Viária e 1.3 Pavimentação com Blocos intertravados de concreto.

Primeiro passo, então, quando do planejamento da futura contratação no que tange aos preços, a Administração deverá elaborar a sua planilha e, após isto, **partir para a pesquisa de mercado** e, por intermédio da planilha que a Administração irá especificar qual o custo que ela entende viável para aqueles serviços.

Conforme o art. 7º, §2º da Lei 8.666/93, o orçamento detalhado em planilhas é obrigatório para obras e serviços, qualquer tipo de serviços, não somente de engenharia:

Art. 7º (...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Nessa linha, incide a empresa vencedora no item 8.13 do edital o qual prevê sua desclassificação.

O Edital é claro e deve ser seguido, se exige apresentação de documentos importantes não podem esses serem apresentados em momento posterior por ferir a isonomia entre os mesmos.

O processo licitatório será processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, em atenção ao art. 3 da Lei de Licitações (princípio constitucional da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo).

Nessa linha já decidiu o TJSC:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO (edital N. 2323/2019). AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO PREÇO DO MEDICAMENTO à época da análise das propostas. Inobservância de preceitos legais da legislação de regência, junto À CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS - CMED. EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL DO CERTAME descumprida. registro posterior no órgão. fato superveniente. situação fática que representa ofensa à isonomia do procedimento licitatório. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL desrespeitado. inexistência de ilegalidade no procedimento administrativo que inabilitou a impetrante. ORDEM denegada. **"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente**



observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246)" (TJSC, Apelação Cível n. 0311209-39.2014.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 4/4/2017). Se à época da análise das propostas, a parte impetrante não atendeu à requisito editalício, permitir tal procedimento em razão de situação fática superveniente, certamente representa ofensa à isonomia do processo licitatório. (**Processo: 5007410-20.2019.8.24.0000 (Acórdão do Tribunal de Justiça). Classe: Mandado de Segurança Cível. Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz. Origem: Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público. Julgado em: 18/08/2020**). Grifos nosso



Nessa linha, também é o entendimento do TRF4:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. DOCUMENTAÇÃO. (DES)CLASSIFICAÇÃO. 1 - **O edital é a lei do concurso e vincula as decisões da Administração e os seus administrados. É o edital o instrumento que estipula de forma transparente as regras do certame e garante, assim, a observância aos princípios da isonomia e da legalidade.** 2 - A impetrante não apresentou a documentação no prazo e do conjunto probatório não há qualquer comprovação de que tenha havido a referida falha ou inconsistência no sistema. (Apelação Cível Nº 5038843-73.2019.4.04.7100/RS. RELATORA: Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA. UF: RS. Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da Decisão: 30/06/2021). grifos nosso

Nessa linha, a inabilitação/desclassificação da empresa DIMENSE ENGENHARIA E CONSTRUTORA, é medida a se impor, em atenção ao art. 3 e inciso II, do parágrafo 2, do art. 7, ambos da Lei 8.666/93.

**b) Da classificação e Habilitação da empresa JOINPAV**

Na a Ata da Comissão Permanente de Licitação desclassificou a empresa RECORRENTE alegando:

- a) Incorreções no item 8.2, materiais diferentes do exigido, na composição 01, apresentando cotação com placa N16 quando o exigido era N22;
- b) a falta da composição 03 e seus itens;
- c) Informações divergentes por constar em algumas páginas a Concorrência em questão (14/2021), e em outras a 10/2021.

Os itens "a" e "c" tratam-se de erro material, no qual se digitou 16 ou invés de 22 no orçamento da placa, porém, o preço unitário constante na Planilha Orçamentária e na Planilha de Composições encontra-se corretos, calculados sobre a plana N22 e não sofreram reajustes/alterações pela correção do erro material na indicação da numeração.

Tal fato não pode ser utilizado para desclassificar a Recorrente, haja vista que só caberia a desclassificação se a proposta apresentasse erro nos preços unitários, conforme prevê o item 12.3 do edital:

Cabia a CPL diligenciar junto a Recorrente para verificar se o caso era ou não erro material, antes de desclassificar a mesma.



Da mesma forma é a indicação da Concorrência 10/2021, que aparece em uma ou duas folhas, outro erro material que não tem o condão de Desclassificar a recorrente, pois em nenhum momento tal fato é previsto no edital ou na legislação pertinente.

No procedimento licitatório, não obstante o princípio da vinculação ao edital, "a desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária na oferta.

Nessa linha já decidiu o TJSC:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **DESCRENCIAMENTO DE PROPONENTE**. INSTRUMENTO DE SUBSTALECIMENTO COM **ERRO MATERIAL**. **DOCUMENTO QUE EM NADA INFLUENCIA NO REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO**. **FORMALISMO EXARCEBADO QUE NÃO PODE ACARREAR NO DESCRENCIAMENTO DA LICITANTE**. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE PRIMAR PELA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E PELOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA DESPROVIDA. "A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). **Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) [...]** (Resp. n. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, j. 17/10/2006)." (TJSC, Agravo Regimental em Medida Cautelar Inominada n. 2014.018059-0, de Joinville, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Terceira Câmara de Direito Público, j. 23-09-2014). (**Processo**: 2015.074503-8 (Acórdão do Tribunal de Justiça). **Relator**: Sérgio Roberto Baasch Luz. **Origem**: Campos Novos. **Órgão Julgador**: Segunda Câmara de Direito Público. **Julgado em**: 08/03/2016. **Juiz Prolator**: Juliano Schneider de Souza. **Classe**: Reexame Necessário em Mandado de Segurança) grifos nosso

E

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE PROPONENTE - ÍNDICE DE ENVIDAMENTO APRESENTADO COM **ERRO MATERIAL**, **POSTERIORMENTE RETIFICADO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO** - RECONHECIMENTO, NESTE, DA CORREÇÃO DO NOVO ÍNDICE APRESENTADO - ERRO FORMAL QUE NÃO PODE ACARREAR A INABILITAÇÃO DO PROPONENTE - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE PRIMAR PELO SUPRIMENTO DOS DEFEITOS FORMAIS PLENAMENTE COMPROVADOS - HABILITAÇÃO DEVIDA - ORDEM CONCEDIDA. - "Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o

'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. **A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo.** Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes" (JUSTEN FILHO, Marçal. In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 43).- "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação [...] (**Processo:** 2009.024603-6 (Acórdão do Tribunal de Justiça). **Relator:** Sérgio Roberto Baasch Luz. **Origem:** Capital. **Orgão Julgador:** Grupo de Câmaras de Direito Público. **Julgado em:** 11/11/2009. **Juiz. Prolator:** Nao Informado. **Classe:** Mandado de Segurança)

Quanto ao item "b", falta da composição 3 e seus itens, esclarece que o mesmo não está previsto na Planilha Orçamentária do Edital ou Planilha de Preços unitários, motivo pelo qual não pode ser motivo para sua Desclassificação.

A Recorrente apresentou fielmente a Planilha de Composição de todos os itens constantes na Planilha Orçamentária do Edital a qual rege o mesmo, conforme inciso II do parágrafo 2, do art. 7, da Lei 8.666/93.

### III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a esta Comissão, a procedência do presente recurso e reconsidere a decisão para:

- a) INABILITAR/DESCLASSIFICAR a empresa DIMENSE ENGENHARIA E CONSTRUTORA, por não cumprir os itens 8.2 e 8.1 do Edital, em atenção ao art. 3, inciso II, do parágrafo 2, do art. 7, e art. 41 ambos da Lei 8.666/93.
- b) CLASSIFICAR/HABILITAR a empresa JOINPAV PAVIMENTAÇÃO LTDA ME, diante da correção do erro material, item "a" e "c" e pelo fiel cumprimento do Edital na apresentação da planilha de composição fiel a Planilha de Orçamento

Pede Deferimento

Joinville 19 de novembro de 2021.

  
 \_\_\_\_\_  
 Jaison Jose de Farias  
 CPF: 004.426.789-40 - RG: 3.593.250-3  
 Sócio Gerente  
 Joinpav pavimentação Ltda - Me  
 CNPJ 08.596.022/0001-78